



COMARCA DE ESTRELA
1ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/2.11.0002461-0 (CNJ:.0005051-06.2011.8.21.0047)
Natureza: Porte de Arma
Autor: Justiça Pública
Réu: Paulo César Eleutério
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Azevedo Bortoli
Data: 17/10/2012

Vistos, etc.

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº. 496/2010/15131A, oriundo da Delegacia de Polícia de Estrela/RS, ofereceu **DENÚNCIA** contra PAULO CÉSAR ELEUTÉRIO, qualificada à fl. 02, querendo-o incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/03.

Narra a denúncia:

“No dia 30 de dezembro de 2009, por volta das 09h30min, na Rua Augusto Frederico Markus, 15, Bairro das Indústrias, em Estrela/RS, o denunciado PAULO CÉSAR ELEUTÉRIO possuía um cartucho, marca CBC, calibre 762; um cartucho, marca CBC, calibre 50, de uso restrito; oito buchas para cartucho, cor amarela; dezoito estojos metálicos, marca CBC, calibre 20; um recipiente metálico, contendo espoleta, marca CBC, calibre 56; um frasco plástico, cor azul, química tupa, contendo pólvora; dois frascos plásticos, cor azul, química tupa, contendo pólvora e um vidro contendo chumbo para carregar cartucho de espingarda, sem a autorização e desacordo com determinação legal e regulamentar (...).

Na ocasião, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fl. 15), policiais civis, a fim de localizarem objetos furtados conforme ocorrência nº 1166/2009/152116A, ingressaram na casa onde residia Paulo César Eleutério. Na vistoria realizada no local, foram encontradas as munições sobre o guarda roupas do quarto do denunciado.

Conforme Laudo Pericial, assim como os cartuchos, a pólvora e as espoletas mostraram-se eficazes quando testadas (fls. 67/69).”

A denúncia foi recebida em 04/11/2011 e ordenada a citação (fl. 85).

Procedida a citação (fl. 87vº), foi apresentada resposta à acusação (fls. 89/91).

Negada a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 98).



Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três pela defesa, com posterior interrogatório (fls. 105/108).

Substituídos os debates orais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas nos autos, requerendo, ao final, a condenação do acusado (fls. 114/118vº).

Por sua vez, a Defesa sustentou que o fato ocorrido era considerado atípico na época bem como a ausência de potencialidade lesiva na conduta da agente, motivo pelo qual requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP (fls. 120/134).

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se a **PROCEDÊNCIA** da ação penal.

A **materialidade** restou provada, assim emergindo do Auto de Apreensão de fl. 39 e dos Laudo Pericial de fls. 75/77, assim como de toda prova oral produzida.

E estas mesmas provas também fazem certa a **autoria delitiva**, tanto que confessada.

Em Juízo, o réu PAULO CÉSAR ELEUTÉRIO defendeu-se explicando que *“comprou uma espingarda e registrou a mesma, posteriormente a vendendo. Os artefatos referidos na denúncia ‘vieram junto’ com a arma na sua aquisição. Formalizou a venda da arma, mas o comprador não procedeu novo registro . A arma era utilizada pra tiro esportivo. (...) Permaneceu com a munição porque pretendia comprar outra arma. As munições de uso restrito do exército pertenciam ao irmão, que o presenteara com as mesmas há quase uma década. Estas eram utilizadas como peça de decoração (...)”* (fl. 108).

Por sua vez, a testemunha de acusação LUÍS FERNANDO BORGES, policial civil responsável pela diligência de busca e apreensão da arma espingarda, relatou que *“ocorreu um furto na residência de um cidadão de Bom Retiro, sendo que no bojo das respectivas investigações foi cumprido MBA na casa do réu, com as apreensões referidas na denúncia. (...) Autores do furto disseram ter trocado objetos subtraídos por droga e que o traficante dissera que os objetos seriam repassados a Eleutério. Pedro Paulo, um dos autores do furto, disse ter telefonado no telefone público localizado em frente a sua casa, ao réu, e que este fora até sua casa, com ambos depois indo até a casa do traficante, com quem então apenas contactou o acusado. A munição foi apreendida no quarto do casal, no guarda-roupas”* (fl. 103).



PAULO ROBERTO AZEVEDO DA SILVEIRA, também testemunha de acusação e policial que participou da diligência, disse em juízo que *“houve um furto em Bom Retiro e durante as investigações houve a informação de que um homem de Estrela, com um Santana, teria ido buscar parte dos objetos furtados. Identificado o suspeito, foi deferido e cumprido o MBA, com apreensão de uma máquina fotográfica e das munições referidas na denúncia. (...) Pelo que se recorda o réu disse que as munições eram para caça. (...) Não se recorda se as munições estavam prontas ou não. As munições estavam no interior da residência, não se recordando em que peça”* (fl. 104).

A testemunha de defesa JAIR DE ALMEIDA não soube informar sobre os fatos narrados na denúncia, apenas esclarecendo que *“já estive na casa do réu e neste local nunca vi munições. Desconhece a condição de “caçador” do réu. O réu trabalha com venda de erva-mate. Desconhece o envolvimento do réu em outros fatos ilícitos”* (fl. 105).

DIEGO ORIGUELA GRINN, pela defesa, disse que *“tomou conhecimento do fato através do próprio réu, que referiu que as munições encontravam-se 'vazias' e uma delas era do irmão, que a havia trazido do exército. (...) Conhece o réu há mais de uma década podendo informar que o mesmo pratica caça. O réu nunca comentou possuir arma registrada em seu nome. Tem um bom conceito do acusado”* (fl. 106).

DAIANA PEREIRA DA ROSA, ouvida como informante por ser companheira do acusado, em seu depoimento aduziu que *“os artefatos de confecção de munição foram exibidos pela própria informante. Tal munição era utilizada em uma arma registrada em nome do réu e há pouco vendida. (...) O réu praticava tiro ao alvo em um clube, na via conhecida como 'TRANS-Santa Rita'. Posteriormente adquiriram uma pistola registrada no nome da informante”* (fl. 107).

Como visto, diante da prova oral colhida nos autos, a qual confirma o narrado na denúncia, verifica-se claramente que o acusado detinha em sua residência os objetos descritos na peça portal.

Ainda, em que pese não tenha sido ventilado pela defesa, necessária a digressão acerca dos tipos penais dos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, face à atual redação do art. 32 deste Diploma Legal (em especial pela edição do Decreto n.º 7.473/11¹).

Conveniente, num primeiro momento, uma breve reflexão sobre a evolução da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento – notadamente quanto aos dispositivos que preveem a possibilidade de entrega de armas de fogo às autoridades competentes, editada com o fim precípuo de restringir o comércio, bem como regularizar o registro, a

¹Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.



posse e o porte de armas de fogo no Brasil.

Originalmente os artigos 30 e 32 da referida lei estabeleceram o prazo de 180 dias após a sua publicação (isto é, até 23.06.2004) para que os possuidores e/ou proprietários de armas de fogo não registradas solicitassem o seu registro e/ou entregassem-nas à Polícia Federal, a fim de garantir aos cidadãos a adequação à nova legislação.

No entanto, o referido lapso foi ampliado por diversas outras leis (n.ºs 10.884/2004, 11.118/2005, 11.706/2008, 11.922/2009), as quais aumentaram o prazo para a regularização e o registro de armas de fogo, o que, conforme o surgimento de alguns posicionamentos, teria acarretado, via de consequência, a descriminalização temporária do delito relativo à posse irregular de artefato bélico, acessórios e munições, tendo em vista a ampliação do período normal da *vacatio legis*.

E a discussão relativa às repercussões jurídico-penais dos tipos previstos na Lei n.º 10.826/2003 novamente veio à tona, em razão da publicação do Decreto n.º 7.473, de 5 de maio de 2011, o qual alterou o de n.º 5.123/2004, *regulamentando* o Estatuto do Desarmamento.

O referido artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei n.º 10.826, de 2003”.

Como se vê, com a nova disposição, a presunção de boa-fé está limitada aos possuidores e proprietários de artefatos bélicos que **espontaneamente** entreguem-nas à Polícia Federal ou aos postos de recolhimentos.

Com efeito, após as referidas sucessivas alterações de redação, com o Decreto 7.374, extirpou-se do art. 32 a parte que estipulava prazo para referida entrega.

Porém, tal nova regulamentação deu ensejo a diferentes posicionamentos.

O primeiro, do qual discorda este Juízo, sustenta a ocorrência de *abolitio criminis*, afirmando que ocorreria a atipicidade das condutas previstas nos art. 12 e 16 da Lei do Desarmamento, pois *presumível a boa-fé* do agente ao entregar a arma.

Esta parcela jurisprudencial reconhece a atipicidade das condutas em questão, em virtude da inviabilidade de se estabelecer o momento específico para a presunção de boa-fé, máxime porque a qualquer tempo poderia o agente entregar o artefato bélico, como bem ilustra a ementa que segue reproduzida:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. Dadas as disposições da Lei nº 10.826/03, com a alteração subsequente pelo Decreto nº 7.473, de 05.5.2011, ocorreu um vácuo legislativo em relação à posse de arma de fogo por



prazo indeterminado, já que “presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003”. **Assim, atualmente ocorre atipicidade das condutas previstas nos arts. 12 e 16 (quanto à posse) do Estatuto do Desarmamento, inexistindo punição cabível, já que se presume a boa-fé de que o agente entregaria a arma.** Aplica-se, no caso, o parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Apelo improvido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70042373332, 1ª Câmara Criminal, TJRS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 03/08/2011 - grifei).

Porém, como revela o respectivo acórdão, com a máxima *vênia*, tal posicionamento não enfrenta questões decisivas para a solução da controvérsia, como é o caso da teleologia da lei ordinária regulamentada pelo decreto e da própria hierarquia das leis.

De outra banda, tem-se o entendimento ao qual se filia este Juízo, que **não reconhece a abolição criminis quando não comprovada a entrega ou a intenção do réu de entregar espontaneamente a arma**, tal como ocorrido *in casu*.

Diferentemente do que originariamente propunha o art. 32 do Estatuto do Desarmamento, e posteriormente foi sendo mantido, por diversas e sucessivas legislações, prevendo prazo para a entrega das armas, agora o Decreto n.º 7.374/11 deixou de fazê-lo, apenas consagrando que a entrega das armas (de uso permitido, de uso proibido ou restrito, de numeração raspada ou suprimida) pode ser feita *a qualquer tempo*, sendo presumida a boa-fé (e admitida indenização). Porém ressalva: **desde que a entrega seja espontânea**.

E isso, assim como toda ação legislativa deve/deveria ter, tem uma razão lógica, a qual não pode ser a de descriminalizar condutas consagradas legalmente, o que fica evidente pela ausência de um termo final, ou seja, pelo caráter *ad eternum*.

Para isso ilustrar concebo a – absurda – hipótese: após uma ação criminosa, o respectivo agente é localizado pela autoridade policial e, de imediato, anuncia que está entregando, espontaneamente, sua arma, o que, mesmo em tal situação, excluiria o caráter criminoso de tal posse/porte (aqui afastada, por óbvio, toda e qualquer discussão acerca das hipóteses de consunção, unicidade ou pluralidade típica, etc...).

Portanto, a causa de extinção de punibilidade em voga só incidirá se o **interessado voluntariamente entregar a arma de fogo, buscando por iniciativa própria**, o que não ocorreu na espécie, pois os artefatos foram encontrados pela polícia quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, não restando demonstrada qualquer intenção por parte do acusado de entrega espontânea das armas/munições à autoridade competente, como bem ilustram as ementas que seguem reproduzidas.

APELAÇÃO CRIMIINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INOCORRÊNCIA



DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. A posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada não se amolda à causa extintiva de punibilidade prevista no artigo 30 da Lei 10.286/03, porque é inviável o registro. Também não há como amoldar tal conduta no tipo do artigo 31 do mesmo diploma, porque este trata da entrega à polícia das armas de fogo adquiridas regularmente - não sendo o caso da arma com numeração raspada. **A hipótese possível de abolitio criminis da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração raspada é a prevista no artigo 32 da mesma lei, que dispõe da entrega de arma de fogo (sem exigir que seja aquela adquirida regularmente, como fez o artigo anterior - e aí está a diferença entre estes dispositivos). Contudo, a entrega deve ser espontânea, caso em que incide a presunção de boa-fé, e não a decorrente de abordagem policial, como ocorreu in casu.** APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70044040269, 3ª Câmara Criminal, TJRS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 20/10/2011 - grifei).

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUSENTE A INTENÇÃO DE ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA. **INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. O Decreto 7.473/2011 estabeleceu a possibilidade de entrega de armas de fogo, de que trata o artigo 32 da Lei 10.826/2003, a qualquer tempo à autoridade competente, desimportando eventual origem ilícita da arma. O art. 32 estabelece a presunção de boa-fé e a extinção da punibilidade pela eventual posse irregular da arma. Entretanto, caso apreendida em situação de flagrância, haverá, em tese, crime, como é o caso dos autos. Não comprovada a intenção do paciente de entrega espontânea da arma.** Ausente o constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70044434736, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 06/10/2011 – destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PORTARIA 797/MJ. DECRETO Nº 7.473/2011. PROCEDIMENTO PARA ENTREGA DE ARMA DE FOGO. NÃO INSTITUIÇÃO DE ABOLITO CRIMINIS. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 5. **A Portaria nº 797/2011, do Ministério da Justiça, publicada em 06/05/2011, com respaldo no Decreto da Presidência da República nº 7.473/2011, não gerou nova descriminalização temporária em relação ao crime de posse de arma de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, mas apenas estabeleceu regras procedimentais para extinção da punibilidade em relação ao agente que espontaneamente entregar a arma de fogo, acessório ou munição na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.** [...] Decisão ACOLHER OS EMBARGOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração n.º 2010011219126-6, Reg. Acórdão 546243, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – grifei).



Além disso, na compreensão deste Juízo, mais uma vez com a máxima *vênia* ao entendimento em contrário, o posicionamento que reputa a *abolitio criminis* representa um contrassenso em relação à teleologia do Estatuto do Desarmamento, com o incentivo à entrega das armas de fogo (regulares ou não) devendo ser entendido em sintonia com a respectiva legislação – diminuir o número de armamentos em trânsito no país.

A possibilidade de entrega de armas está em vigor nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei 10.826/03, devidamente regulamentada pelo Decreto 5.123/04 há tempos, pelo que a expedição do – novo – Decreto n.º 7.473/11 (e da Portaria MJ 797/11) apenas vem a alterar detalhes dos procedimentos formais da entrega, recolhimento e pagamento de indenizações, porém sem alterar a *mens legis*, não havendo que se falar em "período de atipicidade da conduta", pois os dispositivos em questão continuam em plena vigência – independentemente do seguimento de uma campanha de desarmamento.

E reputar a descriminalização dos dispositivos constantes da Lei n.º 10.826/03, em razão da publicação de um decreto posterior, retirando da lei sua razão de ser, igualmente importaria um desrespeito ao princípio da hierarquia das normas.

Pelo referido princípio, os decretos, assim como as resoluções, encontram-se em nível inferior ao da lei e, *in casu*, não poderia o decreto, se efetivamente fosse caso de descriminalização, inutilizar disposição de lei ordinária. Seria caso de revogação de uma norma, que somente poderia ser feita por outra equivalente ou da mesma natureza, ou hierarquia superior.

Estabelecendo-se esta premissa e averiguando-se a peculiaridade do caso concreto, tem-se que o Estatuto do Desarmamento, por tratar-se de lei ordinária específica, é superior ao Decreto n.º 7.473/11, pelo que não há que se falar em descriminalização dos artigos 12 e 16 da Lei 1.0826/03 através do Decreto 7.374.

Acerca do tema, válido o texto de Valdinar Monteiro de Souza, retirado do site: <http://www.uniblog.com.br/vms/404191/que-diferenca-faz-lei-ou-decreto.html>, *in verbis*:

"[...] No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O decreto tem menos força normativa (para garantia dos governados, assim deve ser visto) porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se *processo legislativo*. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente



no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”. Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto, nem mesmo pelo doutrinariamente chamado *decreto autônomo*, cuja discussão não cabe aqui.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito. [...]”. (Grifei).

Ainda neste sentido as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANIPULAÇÃO DE COSMÉTICOS SEM APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. **Resolução não pode restringir o que a lei não restringe, tampouco dizer o que a lei não diz, face ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal), e a hierarquia das normas. Num Estado que se diz Democrático e Social de Direito (art. 1º, Constituição Federal), em que vigora o princípio da Tripartição dos Poderes como um de seus fundamentos (art. 2º, Constituição Federal), somente a lei pode inovar a ordem jurídica, não a Resolução ou o Decreto.** Logo, na medida em que a lei define que cosmético não é droga, não é medicamento e não é insumo farmacêutico, podendo, portanto, ser manipulado e comercializado sem apresentação prévia de receita médica, inova a ordem jurídica Resolução da ANVISA que dispõe em sentido diverso. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037911146, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/10/2010 – destaquei).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE CONSTRUIR. Presente a plausibilidade jurídica do pedido de continuidade da execução da obra, porquanto **não pode mero decreto, de hierarquia inferior à lei específica, criar, modificar, ampliar ou restringir direito nesta previsto**, ou seja, não pode o Decreto nº 6.188/2006 restringir o direito subjetivo de construir, cujo projeto de engenharia (nº 7.865/06) restou aprovado com amparo na Lei Complementar nº 05/96, permanecendo em vigor até a sua modificação ou revogação (art. 2º da LICC). [...] Recurso provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70024976110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/06/2009 – grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. PARQUE ESTADUAL DO DELTA DO JACUÍ. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉ-EXISTENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO RETIDO: [...] A edição dos Decretos nºs. 40.166/2000 e 40.908/2001 não inutilizaram economicamente a propriedade do ora recorrido, porquanto as restrições já existiam antes mesmo da sua aquisição. Ainda que assim não fosse, haveria conflito frontal entre a disposição do Decreto nº. 28.436/1979 e a Lei Federal nº. 4.771/65. **Nesse contexto, é certo***



que, em se tratando de conflito entre Decreto e Lei, deve ser aplicado o princípio da hierarquia das normas jurídicas. Por certo, não pode um Decreto autorizar determinada prática, revogando proibição definida em Lei. No mérito, recurso de apelação provido. **INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POR MAIORIA NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VOTO VENCIDO.** (Apelação Cível Nº 70022253678, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/05/2008 – grifei).

Não se trata de total inaplicabilidade do referido Decreto, mas somente de sua correta inclusão no cenário legislativo, o que remete para a exigência da análise da concretude do fato, pelo que, não perfectibilizados os requisitos previstos pelo Decreto, ou seja, a espontaneidade na entrega das armas/munições, imperiosa a ordinária aplicação da legislação penal.

Ainda que a defesa tenha alegado que a conduta do agente seria considerado atípico na época do fato, pelas razões acima esposadas, tal argumento não merece prosperar.

Em conclusão, certa a materialidade e a autoria delitiva, bem como estando perfeitamente demonstrada a plena subsunção do fato à norma e não havendo qualquer excludente a ser reconhecida, imperiosa a **condenação**, em virtude do que passo a fixação da pena.

Atento aos vetores do art. 59, do CP e as provas dos autos, passo à análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu *não* reclama especial consideração, eis que o elemento subjetivo do delito em voga já foi contemplado pelo legislador quando da tipificação. Os motivos são aqueles evidenciados em delitos do mesmo jaez, revelados pelo próprio tipo penal. Os antecedentes do acusado não devem ser considerados negativamente, uma vez que não foi condenado por crime da mesma natureza. No que toca à conduta social e à personalidade do agente, não aportaram provas capazes de bem apreciar tais circunstâncias judiciais e o comportamento da vítima não destina conotação negativa ao ato praticado pelo que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, sobre a qual faço incidir a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), então, inexistindo outras causas modificativas da pena, estabelecendo uma pena definitiva de **2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa**.

Tendo em vistas as condições financeiras da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, todavia, tendo em vista as suas condições pessoais (cidadão pobre e sem formação profissional), a natureza do delito por ele praticado e, ainda, o caráter acessório da pena de multa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR**, como efetivamente condeno, PAULO CÉSAR ELEUTÉRIO, nos autos qualificado, a uma pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, como incurso nas



sanções do art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Outrossim, fazendo prevalecer o reduzido tempo de pena privativa de liberdade a ele imposta e sua primariedade técnica, forte no art. 44 do CP, concedo-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade, porém, pela mesma razão antes destacada e pelo *quantum* de PPL, por duas penas restritivas de direitos, a saber: (1) *Prestação de serviços à comunidade*, em regime de 5 horas semanais, até completar **900 horas** (art. 46, §3º, do CP), cujo local de cumprimento será definido em juízo de execução, admitida a possibilidade de cumprimento acelerado (art. 46, §4º, CP); (2) *Prestação pecuniária* no valor de meio salário mínimo em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução.

Na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório de qualquer das penas substitutivas, deverá o condenado cumprir a pena de reclusão em regime inicial aberto (diretrizes do § 2º do art. 33 do CP), a ser satisfeita junto ao Presídio Estadual de Lajeado.

Tendo em vista a substituição da PPL e o fato de o acusado ter sido mantido em liberdade durante toda tramitação do feito, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol de culpados, remeta-se a Ficha PJ-30 e o BIE, bem como se comunique ao TRE/RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela, 17 de outubro de 2012.

Rodrigo de Azevedo Bortoli
Juiz de Direito